



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000080/2024-51

PROA 17/2442-0009881-8

PARECER N° 20.613/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRÉVIO DO DMEST. PAGAMENTO RETROATIVO. ORIENTAÇÃO DO PARECER N° 20.347/23.

1. O servidor faz jus à percepção da gratificação de insalubridade desde a data de início do exercício do cargo - 31/10/2016, uma vez que ingressou na Gerência de Relacionamento com Prestadores após expedição de laudo pericial oficial que reconheceu as condições insalubres, razão pela qual merece ser retificado o ato concessivo e efetuado o pagamento das parcelas pretéritas.

2. O pagamento dos valores retroativos deve ser efetuado à conta do IPE SAÚDE, em face do disposto no artigo 24 da Lei n° 15.144/18 c/c o artigo 2° da OS n° 05/2014 do IPERGS.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 08 de abril de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000080202451 e da chave de acesso e5a7b061



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34209 e chave de acesso e5a7b061 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR

PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO).
Data e Hora: 08-04-2024 16:07. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor:
Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRÉVIO DO DMEST. PAGAMENTO RETROATIVO. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.347/23.

1. O servidor faz jus à percepção da gratificação de insalubridade desde a data de início do exercício do cargo - 31/10/2016, uma vez que ingressou na Gerência de Relacionamento com Prestadores após expedição de laudo pericial oficial que reconheceu as condições insalubres, razão pela qual merece ser retificado o ato concessivo e efetuado o pagamento das parcelas pretéritas.
2. O pagamento dos valores retroativos deve ser efetuado à conta do IPE SAÚDE, em face do disposto no artigo 24 da Lei nº 15.144/18 c/c o artigo 2º da OS nº 05/2014 do IPERGS.

1. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão encaminha processo administrativo eletrônico que teve início com requerimento, apresentado em 17/08/2017, por servidor que titulava o cargo de Perito e Auditor Médico do IPERGS e solicitou concessão do adicional de insalubridade a contar de 31/10/2016, data em que entrou em exercício no mencionado cargo (Quadro Efetivo do IPERGS - Lei nº 13.415/10).

Após tramitação no âmbito do IPERGS, o PROA foi remetido à Divisão de Saúde do Trabalhador/Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST/SMARH), e sobreveio a Informação nº 0906/2017-DISAT/DMEST (fl. 29), na qual constou que as atividades desempenhadas pelo servidor eram *consideradas insalubres em grau médio no percentual de 20%, de acordo com a Lei Federal nº 6514/78 e artigo 107 da Lei Estadual nº 10.098/94, combinado com a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14 (agentes biológicos), aprovada pelas Portarias Ministeriais nº 3214/78 e nº 12/79 e Laudo Pericial nº 0013/2004, a contar de 31/10/2016.*

Posteriormente, com base na sobredita Informação, o Diretor-Presidente do IPE Saúde concedeu a gratificação de insalubridade ao requerente, a contar de 05 de abril de 2018, data de publicação das Leis de especialização das autarquias - IPE Saúde e IPE Prev, conforme decisão adotada em reunião conjunta da Diretoria Executiva de ambas entidades, registrada em ata.

O servidor foi cientificado da decisão em 01/03/2019, o ato concessivo foi publicado no DOE em 07/03/2019 e o PROA foi arquivado.

Depois, após solicitação de desarquivamento pelo servidor - que postulou reexame quanto à retroatividade da gratificação, pleiteando o pagamento a partir de 31/10/2016 -, se estabeleceu longa

controvérsia no expediente acerca do termo *a quo* para o pagamento retroativo e da entidade responsável pela despesa - IPE Saúde ou IPE PREV -, que culminou com a determinação do Diretor-Presidente do IPE Saúde de encaminhamento de consulta para exame dos seguintes questionamentos:

1. Considerando o caso dos autos, qual é o termo *a quo* para o recebimento da gratificação de insalubridade do ex-servidor.
2. Estabelecido o termo *a quo*, de qual das autarquias é a responsabilidade pelo pagamento retroativo dessa vantagem até o dia 04/04/2018?

Após anuência do Secretário de Planejamento, Governança e Gestão, em exercício, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado e a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. Para exame do primeiro questionamento, concernente ao termo *a quo* para pagamento do adicional de insalubridade ao agora ex-servidor, importa conhecer os termos da manifestação da Informação nº 0906/2017, do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador, encartada a fl. 29 do expediente:

Informação : nº 0906/2017-DISAT

Processo : nº 17/2442-0009881-8

Requerente : XXXX XXXX XXXX

Matrícula : nº 67785

Cargo/Função : Perito e Auditor Médico

Lotação : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS

Em exercício : Gerência de relacionamento com Prestadores

Assunto : Gratificação Especial de Insalubridade

Porto Alegre, 08 de outubro de 2017.

Senhor Chefe:

O servidor XXXX XXXX XXXX, lotado no IPERGS, exercendo o cargo de Perito e Auditor Médico, e desempenhando suas atividades laborais na Gerência de relacionamento com prestadores, solicita gratificação especial de insalubridade.

Conforme análise realizada nos autos, informamos que as atividades desempenhadas pelo servidor são consideradas insalubres em grau médio no percentual de 20%, de acordo com a Lei Federal nº 6514/78 e artigo 107 da Lei Estadual nº 10.098/94, combinado com a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14 (agentes biológicos), aprovada pelas Portarias Ministeriais nº 3214/78 e nº 12/79 e **Laudo Pericial nº 0013/2004**, a contar de 31/10/2016. Portanto, encaminhamos o presente expediente ao IPERGS/DRH, para conhecimento e providências cabíveis.

A sua consideração.

Gerlane de Freitas Melo

Engenheira do Trabalho

De acordo.

Richard David Ebert

Chefe da DISAT

Visto.

Henrique Rodrigues Cabral

Diretor do DMEST

Nessa toada, tem-se que o DMEST, para exarar a aludida Informação, não realizou inspeção no local de trabalho do interessado; a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades exercidas decorreu do cotejo do Atestado sobre as atividades realizadas, firmado pela chefia imediata (fls. 12/13), com as conclusões do Laudo Pericial nº 0013/2004, que, anteriormente, após exame *in loco*, apontou condições de insalubridade em grau médio (laudo juntado por cópia).

E tendo a Informação nº 0906/2017-DISAT apenas reconhecido a adequação da situação do requerente, desde o primeiro dia de trabalho na Gerência de Relacionamento com Prestadores, com aquelas apontadas no Laudo nº 0013/2004 como caracterizadoras de insalubridade em grau médio, o pagamento da gratificação deve ter por termo *a quo* a data do início do exercício do cargo - 31/10/2016, uma vez que o laudo pericial fora realizado anteriormente, no ano de 2004, tendo a manifestação da DISAT de 2017 apenas verificado o preenchimento das condições apostas no laudo para percepção da vantagem.

E neste sentido se posta a jurisprudência administrativa, como evidencia o Parecer nº 20.347/23, do qual pertinente a transcrição do seguinte excerto:

Outrossim, é pertinente observar a existência do Laudo 03/2014 da DISAT/DMEST que atestou a existência de insalubridade em grau médio no local e recomendou o fornecimento e o controle do uso de equipamentos de EPI pelos empregados que laboram no Laboratório de Solos, Agregados, Misturas e Ligantes da Superintendência de Pesquisas Rodoviárias.

Ocorre que o interessado passou a exercer as suas atividades no referido laboratório, a contar de 01/01/21, sem que lhe fosse contemporaneamente concedida a gratificação de insalubridade, eis que foi aberto PROA para encaminhamento ao DMEST.

Nessa toada, a DISAT/DMEST exarou, em 02/05/22, a Informação nº 0181/2022–DISAT/DMEST/SUGEP/SPGG, na qual reconheceu que a natureza das atribuições do empregado interessado e o efetivo exercício das mesmas caracteriza Insalubridade em Grau Médio (20%), a contar de 01/01/21, nos seguintes termos:

O presente expediente trata de pedido de Gratificação por Exercício de Atividades Insalubres (art. 107 LC 10.098). O processo é encaminhado à Divisão de Saúde do Trabalhador - DISAT para análise.

Os documentos acostados (Atestado e LP 0003/2014) ao expediente demonstram que as atividades desempenhadas pelo (a) requerente, conforme atribuições do cargo/função, expõe o(a) servidor(a) ao risco ocupacional.

Portanto, a natureza das atribuições do(a) requerente e o efetivo exercício das mesmas, encontra amparo a aplicação do artigo 107, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, e Parecer da PGE nº 17.902/19, combinado com as Portarias Ministeriais nº 3.214/78 e 12/79, Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 13 (químicos), caracterizando Insalubridade de Grau Médio (20%), a contar de 01/01/2021, nos Laboratórios de Solos,, Agregados, Misturas e Ligantes, conforme Parecer nº 10.601/95, 15.049/09, Informação n.º 617/96 da Egrégia Procuradoria Geral do Estado e Laudo Pericial nº 0003/2014.

Nota: É de responsabilidade do DAER fornecer o Equipamento de Proteção Individual e o treinamento quanto a utilização e uso obrigatório. Pelo deferimento.

Note-se, que a conclusão pelo deferimento da insalubridade decorreu do exame do atestado de atividades fornecido pelo empregador e das conclusões do Laudo Pericial nº 03/2014, não sendo efetuado em 2022 um novo exame in loco das condições de trabalho no aludido laboratório, tratando-se, pois, de uma etapa de mera verificação, pelo setor técnico competente, do preenchimento das condições apostas no laudo para a percepção da vantagem.

Dito de outro modo, a Informação nº 0181/2022–DISAT/DMEST/SUGEP/SPGG não constitui o laudo técnico exigido no art. 195 da CLT para a comprovação da insalubridade, eis que tão somente reconheceu a adequação da situação do empregado interessado, desde o primeiro dia do desempenho das funções no Laboratório de Solos, Agregados, Misturas e Ligantes da Superintendência de Pesquisas Rodoviárias, às conclusões do Laudo Pericial nº 03/2014.

E tal procedimento encontra-se correto e em consonância com as conclusões dos Pareceres nº 17.902/19 e nº 18.334/20, assim ementados:

DIVISÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR. DISAT. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. QUESTIONAMENTOS.

1. Os atos concernentes à gratificação de insalubridade, seja para fins de concessão, revogação ou alteração do seu grau, somente são válidos a partir da emissão do respectivo laudo administrativo, forte na jurisprudência consolidada do STJ. Revisão, no ponto, dos Pareceres de números 7.194./87, 9.051/91, 9.774/93 e 15049/09.

2. Por se tratar de parcela transitória e propter laborem, a revogação ou diminuição do grau da gratificação de insalubridade não acarreta necessidade de abertura de processo administrativo para garantia do contraditório e a da ampla defesa, porquanto não se trata de redução salarial, sendo suficiente a cientificação prévia do servidor no sentido de informá-lo da mudança remuneratória.

3. Verificada in loco a inexistência das condições insalubres informadas pelo servidor requerente e atestadas pela autoridade superior, deverá a DISAT noticiar formalmente ao Secretário da Pasta correspondente para que este adote as medidas cabíveis para a apuração de eventual falta disciplinar pelos envolvidos.

4. Em caso de realização de atividades insalubres em desvio de função, deverá a DISAT relatar a irregularidade ao Secretário da respectiva Pasta para que seja procedida à imediata cessação da realização do trabalho em desvio de função, com o retorno do servidor ao exercício das atribuições próprias de seu cargo, e à apuração da chefia que autorizou o labor irregular para fins de eventual responsabilização.

5. Ao servidor ocupante de cargo em comissão é permitida a percepção da gratificação de insalubridade, ao teor do artigo 56, § 2.º, da Lei n.º 7.357, de 08 de fevereiro de 1980.

DISAT. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 17.902/19.

1. Consoante expressamente veiculado no Parecer n.º 17.902/19, a concessão da gratificação de insalubridade somente pode se dar após a emissão do laudo pericial formulado pelo órgão oficial da Administração Pública, tendo em vista a impossibilidade de se conferir efeitos pecuniários pretéritos ao reconhecimento das condições insalubres, forte na jurisprudência assente emanada do STJ.

2. E, por ser ato composto, visto que necessita de homologação pela autoridade superior,

o laudo pericial que analisa as condições insalubres somente se perfectibiliza e se torna exequível após o visto do Secretário da Pasta a que está vinculado o DMEST e a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, momento em que ocorre a formalização do ato administrativo por meio de sua publicização, tornando apta sua observância.

3. A expressão “laudo administrativo” utilizada no Parecer em questão deve ser lida como sinônimo de laudo pericial, visto que é esse que possui o condão de constituir a situação de exposição a agentes insalubres, apta à concessão da correlata gratificação.

4. Ainda, é despiciendo requerimento prévio do servidor para fins de percepção da gratificação em tela, já que é encargo da Administração, uma vez confeccionado o laudo pericial que atesta as condições insalubres em determinado local, promover os atos necessários para a concessão da vantagem àquele servidor que estiver exercendo suas atividades na situação examinada no laudo.

5. Por fim, diante da recente alteração conferida pela Lei n.º 15.450/20 na Lei n.º 10.098/94, em seus artigos 107, 108 e 109, bem como com a revogação expressa do artigo 56 da Lei n.º 7.357/80 pelo artigo 9.º, inciso III, da Lei n.º 15.450/20, não subsiste o amparo legal para pagamento da gratificação de insalubridade ao servidor detentor de cargo em comissão, devendo ser revisados os atos concessivos da gratificação com base na legislação revogada, restando superado no ponto, portanto, o entendimento vertido no Parecer n.º 17.902/19.

Isso porquê os sobreditos pareceres tratam do termo a quo para a concessão da vantagem, que deve sempre ser posterior à emissão e à homologação do laudo pericial efetuado pelo DMEST para balizar as concessões de gratificação de insalubridade para aqueles que laborem ou venham a laborar no local periciado, e, no caso concreto, repisa-se, o laudo em questão é aquele elaborado e homologado em 2014 (Laudo Pericial nº 03/2014), limitando-se a recente informação da DISAT a analisar, como antes foi dito, a adequação das condições de trabalho do empregado interessado, que somente ingressou no Laboratório em 2021, àquelas descritas em 2014.

E o fato do Laudo Pericial ter sido emitido há tantos anos não arreda a sua validade, desde que não tenham sido alteradas as condições do ambiente, dos processos de trabalho ou da legislação vigente, não havendo estipulação de prazo de validade para tal documento na CLT ou na NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

E, para que não parem dúvidas, impende destacar que a circunstância de ter sido aludido Parecer exarado em face de empregado público não constitui óbice a sua aplicação aos servidores com vínculo de natureza estatutária, porque no ponto - necessidade de laudo que ateste as condições insalubres como condição ao pagamento do adicional - há convergência entre os regimes de trabalho.

Portanto, no caso ora examinado, o servidor faz jus à percepção da gratificação de insalubridade desde a data de início do exercício do cargo - 31/10/2016, uma vez que ingressou na Gerência de Relacionamento com Prestadores após a expedição de laudo pericial oficial que reconheceu as condições insalubres, devendo ser retificado o ato concessivo e efetuado o pagamento das parcelas pretéritas.

Já no que respeita ao segundo questionamento, concernente ao órgão que deve suportar o pagamento dos valores retroativos, impende lembrar que o IPE Saúde foi criado pela Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018, e teve suas receitas constituídas, dentre outras, de recursos, receitas e dotações transferidas

do IPERGS (art. 19, I) , que lhe foram transferidas na forma do artigo 24:

Art. 24. As receitas e dotações orçamentárias do IPERGS afetadas ao Sistema de Assistência à Saúde serão transferidas ao Instituto criado por esta Lei, mediante as alterações administrativas e contratuais necessárias.

E conforme informado no processo, antes mesmo da criação legal da autarquia IPE SAÚDE, havia divisão orçamentária no âmbito do IPERGS, com a Diretoria de Saúde figurando, para fins orçamentários, como órgão 41 - IPE Saúde, empenhando e pagando suas despesas com seus próprios recursos (fl. 130).

E nesse contexto foi editada a Ordem de Serviço nº 05/2014, que dispunha:

Ordem de Serviço nº 05/2014

DISPÕE SOBRE A DIVISÃO DA DESPESA DE PESSOAL ENTRE O ORGÃO 40 – IPE-PREVIDÊNCIA – E O ORGÃO 41 – IPE-SAÚDE.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO IPERGS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 13, da Lei 12.395, de 15 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO os apontamentos constantes na página 134 do relatório de inspeção extraordinária do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, referente ao processo nº 009077-0200/12-0, que examinou o Instituto de Previdência do estado do Rio Grande do Sul nos exercícios 2004 a 30-06-2013.

CONSIDERANDO que, dada a despesa de pessoal ativo apenas das diretorias de Previdência e de Saúde, cada uma delas corresponde, respectivamente, a 40% e 60%, em média, da despesa de pessoal.

DETERMINA:

Art. 1º As despesas de pessoal cujos servidores estiverem lotados na diretoria de previdência do IPERGS deverão ser pagas com recursos do órgão 40 – IPE-Previdência.

Art. 2º As despesas de pessoal cujos servidores estiverem lotados na diretoria de saúde do IPERGS deverão ser pagas com recursos do órgão 41 – IPE-Saúde.

Art. 3º As despesas de pessoal do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que não se encaixarem nos artigos 1º e 2º desta ordem de serviço deverão ser divididas na proporção de 40% para o órgão 40 – IPE Previdência – e 60% para o órgão 41 – IPE-Saúde. (destaquei)

Assim, considerando que o ex-servidor, conforme as informações do processo, esteve lotado na Diretoria de Saúde desde o início do exercício no cargo (2016), dúvida não há de que, se implantado o pagamento da gratificação de insalubridade de forma contemporânea ao ingresso, as despesas teriam sido suportadas exclusivamente com os recursos do IPE Saúde, na forma do artigo 2º da OS nº 05/2014 do IPERGS.

E, em consequência, uma vez que houve a transferência ao IPE Saúde das dotações orçamentárias antes destinadas ao Sistema de Assistência à Saúde, na forma do artigo 24 da Lei nº 15.144/18, as despesas que lhe eram afetas e deixaram de ser adimplidas na época própria permanecem sob sua responsabilidade, de modo que, no caso concreto, o pagamento dos valores retroativos ainda

devidos ao ex-servidor deve ser efetuado à conta do IPE SAÚDE.

3. Em face do exposto, concluo:

a) o servidor faz jus à percepção da gratificação de insalubridade desde a data de início do exercício do cargo - 31/10/2016, uma vez que ingressou na Gerência de Relacionamento com Prestadores após a expedição de laudo pericial oficial que reconheceu as condições insalubres, devendo ser retificado o ato concessivo e efetuado o pagamento das parcelas pretéritas;

b) o pagamento dos valores retroativos deve ser efetuado à conta do IPE SAÚDE, em face do disposto no artigo 24 da Lei nº 15.144/18 c/c o artigo 2º da OS nº 05/2014 do IPERGS.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de março de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000080/2024-51
PROA 17/2442-0009881-8

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000080202451 e da chave de acesso e5a7b061



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33235 e chave de acesso e5a7b061 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 20-03-2024 10:24. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000080/2024-51

PROA 17/2442-0009881-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000080202451 e da chave de acesso e5a7b061



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34211 e chave de acesso e5a7b061 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 15:42. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.